SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2138482 - PR (2024/0142506-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	JUSTINA DA MAIA LEMES
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO - DF012067
		GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI - PR017507
		ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372
		ANDRÉ FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS - PR027535
		ALMIR ANTONIO FABRICIO DE CARVALHO - PR044770
		RENATO RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF040672
		DENISE VIEIRA DE CASTRO - PR064418
		LUIZ VINICIUS DE SOUZA FERNANDES - DF069731
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. NOMEAÇÃO DE PERITO MÉDICO ESPECIALISTA COMO PRESSUPOSTO DE VALIDADE. DESNECESSIDADE. NOVA PERÍCIA. NECESSIDADE AFASTADA PELO JUÍZO DESTINATÁRIO DA PROVA. AVALIAÇÃO DOS ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DA SEGURADA. ANÁLISE EFETUADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, CONFORME CONTEXTO DA DEMANDA. SÚMULA 7/STJ.

1. É entendimento deste Superior Tribunal que, em regra, a pertinência da especialidade médica não consubstancia pressuposto de validade da prova pericial. Precedentes.

2. A nova perícia demandada pela segurada foi considerada desnecessária a seu convencimento pelo juízo da causa, destinatário da prova.

3. O contexto socioeconômico, profissional e cultural foi levado em conta na análise do caso concreto, prevalecendo a conclusão pela ausência de incapacidade.

4. Infirmar as premissas do acórdão recorrido demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA44650020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 26/11/2024 19:43:00
Publicação no DJEN/CNJ de 29/11/2024. Código de Controle do Documento: 265231d6-2f8b-4a87-8eaf-f2237b452d6b

5. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de novembro de 2024.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA44650020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 26/11/2024 19:43:00
Publicação no DJEN/CNJ de 29/11/2024. Código de Controle do Documento: 265231d6-2f8b-4a87-8eaf-f2237b452d6b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2138482 - PR (2024/0142506-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	JUSTINA DA MAIA LEMES
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO - DF012067
		GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI - PR017507
		ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372
		ANDRÉ FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS - PR027535
		ALMIR ANTONIO FABRICIO DE CARVALHO - PR044770
		RENATO RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF040672
		DENISE VIEIRA DE CASTRO - PR064418
		LUIZ VINICIUS DE SOUZA FERNANDES - DF069731
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. NOMEAÇÃO DE PERITO MÉDICO ESPECIALISTA COMO PRESSUPOSTO DE VALIDADE. DESNECESSIDADE. NOVA PERÍCIA. NECESSIDADE AFASTADA PELO JUÍZO DESTINATÁRIO DA PROVA. AVALIAÇÃO DOS ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DA SEGURADA. ANÁLISE EFETUADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, CONFORME CONTEXTO DA DEMANDA. SÚMULA 7/STJ.

1. É entendimento deste Superior Tribunal que, em regra, a pertinência da especialidade médica não consubstancia pressuposto de validade da prova pericial. Precedentes.

2. A nova perícia demandada pela segurada foi considerada desnecessária a seu convencimento pelo juízo da causa, destinatário da prova.

3. O contexto socioeconômico, profissional e cultural foi levado em conta na análise do caso concreto, prevalecendo a conclusão pela ausência de incapacidade.

4. Infirmar as premissas do acórdão recorrido demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA44286925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 04/11/2024 19:44:20
Código de Controle do Documento: 0cee50ea-5d0f-45a1-81c5-9399f2c3e9c3

5. Agravo não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, em virtude da incidência da Súmula 7/STJ.

Sustenta a ora agravante a inaplicabilidade do referido enunciado sumular ao caso, alegando que (fl. 680):

> *Em que pese o r. entendimento, o recurso especial demonstra que a questão se resolve a partir das premissas constantes do v. acórdão exarado pela Eg. Corte de origem e, tendo sido registrado, no bojo do acórdão, substrato fático necessário, basta-se tão somente a readequação jurídica do r. decisum à luz dos arts. 369, 371 e 479, do CPC; e dos arts. 42 e 59 da Lei n° 8.213/91.*

Quanto ao mérito, sustenta a autora que (fl. 686):

> [...] *para que a perícia médica cumpra sua função, é imprescindível que o perito detenha expertise em relação às repercussões específicas das moléstias avaliadas.*

Segue expondo que (fl. 689):

> [...] *verificou-se uma clara violação ao princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 371 do CPC, porquanto o Eg. Tribunal de origem, ao invés de proceder à análise cotejada da prova técnica com os demais documentos médicos aportados aos autos, tomou as conclusões do laudo pericial como único parâmetro para formular o seu entendimento.*

Por fim, quanto à violação aos arts. 42 e 59 da Lei n. 8.213/1991, argumenta a recorrente que (fl. 691):

> *Ao decidir sobre a incidência ou não dos aludidos dispositivos, faz-se indispensável que a análise do quadro médico do segurado seja somada com o conjunto de suas condições sociais, a saber, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do beneficiário.*

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

Intimada, a parte agravada permaneceu silente (fl. 701).

É o relatório.

voto

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Documento eletrônico VDA44286925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 04/11/2024 19:44:20
Código de Controle do Documento: 0cee50ea-5d0f-45a1-81c5-9399f2c3e9c3

É entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal que, em regra, a pertinência da especialidade médica não consubstancia pressuposto de validade da prova pericial.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DO TRABALHO. PROVA PERICIAL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ARTIGO 145, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NOMEAÇÃO DE PERITO MÉDICO ESPECIALISTA COMO PRESSUPOSTO DE VALIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*
> *1. A pertinência da especialidade médica, em regra, não consubstancia pressuposto de validade da prova pericial. A escolha do perito médico deve ser de livre nomeação do juiz.*
> *2. Se o perito médico nomeado não se julgar apto à realização do laudo pericial, deverá escusar-se do encargo, pois comprometido com a ciência e a ética médica.*
> *3. No presente caso, em que o autor alega incapacidades decorrentes de diversas patologias, o juiz nomeou médico radiologista, ato que se mostra razoável, considerando que foi garantido ao periciando nova prova pericial, caso indicada a necessidade de complementação.*
> *4. Recurso especial conhecido e não provido.*
> (**REsp 1.514.268/SP**, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/11/2015.)

> *PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 1.022 E 489, IV E §3º, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. NOMEAÇÃO DE PERITO. QUESTIONAMENTO ACERCA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ESPECÍFICA PARA O OBJETO DA PERÍCIA. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 282/STF. PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. ALTERAR CONCLUSÃO DA INSTÂNCIA DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*
> *1. O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo apenas de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de Embargos de Declaração, pelo que deve ser rejeitado o arrazoado de violação ao artigo 1.022 e art. 489, IV e §3º, do CPC/2015.*
> *2. Ausência de prequestionamento dos arts. 422, 424, I e II, do CPC/2015 e art. 145, §2º, do CPC/1973, pois, além de inexistir julgamento acerca de tais normas no acórdão de piso, elas nem sequer foram mencionadas nas irresignações recursais da parte recorrente endereçadas ao Tribunal regional. Não conhecimento, nos termos da Súmula 282/STF.*
> *3. A pertinência da especialidade médica, em regra, não consubstancia pressuposto de validade da prova pericial. A escolha do perito médico deve ser de livre nomeação do juiz.*
> *4. O princípio da persuasão racional ou da convicção motivada do juiz consigna que cabe ao magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, conferindo, fundamentadamente, a cada um desses elementos a sua devida valoração.*
> *5. A instância de origem entendeu, de maneira embasada, não ser necessária a produção de nova prova pericial. O deferimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.*
> *6. Recurso Especial não conhecido.*
> (**REsp 1.758.180/RJ**, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/11/2018.)

Documento eletrônico VDA44286925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 04/11/2024 19:44:20
Código de Controle do Documento: 0cee50ea-5d0f-45a1-81c5-9399f2c3e9c3

Quanto à avaliação dos aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do beneficiário, observe-se o que consta do voto condutor do acórdão na origem (fls. 609/611):

> *Caso Concreto*
> *A parte autora, segurada, conforme se declara, nascida em 07/09/1964, grau de instrução não alfabetizada, residente e domiciliada na rua Amapá, nº 248, Jardim Brasília, em Clevelândia/PR, pede o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o acréscimo legal de 25%, desde a data da entrada do requerimento ou da data da cessação do benefício (DER em 05/11/2015 e DCB 01/03/2019, NB 612.418.296-7), alegando encontrar-se incapacitada para as atividades laborativas.*
> *A sentença julgou improcedente o pedido entendendo que a parte autora não demonstrou a incapacidade laborativa para as suas atividades habituais.*
> *A parte autora sustenta que a perícia foi realizada por médico do trabalho, sem especialização em doenças oncológicas, em prejuízo da plena apreciação do quadro clínico, particularmente em face da complexidade da patologia, sequelas e dos efeitos decorrentes. Sustenta ainda que a divergência entre os laudos periciais já realizados demanda a realização de nova perícia médica, reabrindo-se a instrução processual. Invoca o princípio do livre convencimento do juiz e pede sejam consideradas as condições pessoais. Solicita a declaração de nulidade do laudo pericial realizado com a realização de nova perícia na área de oncologia, ou pede a realização de nova prova pericial, considerando a divergência das provas acostadas aos autos.*
> *A sentença, da lavra do MM. Juiz de Direito, Dr. Antônio José Silva Rodrigues, examinou e decidiu com precisão todos os pontos relevantes da lide, devolvidos à apreciação do Tribunal, assim como o respectivo conjunto probatório produzido nos autos. As questões suscitadas no recurso não têm o condão de ilidir os fundamentos da decisão recorrida, motivo pelo qual transcrevo e adoto como razões de decidir os seus fundamentos,* in verbis:
> [...]
> *Inicialmente a perícia judicial (evento 39, LAUDOPERIC1) atestou que a autora apresenta sequelas pós cirurgia de câncer no esôfago, CID C15-9, e atestou a incapacidade laborativa parcial e temporária:*
> [...]
> *Em complementação, evento 80, LAUDOPERIC1, o perito acrescentou:* [...] *posso afirmar que no momento da perícia está parcial e temporariamente incapaz, tendo como base os exames médicos apresentados com data mais próxima da perícia em que a mesma foi submetida.*
> *O laudo pericial de 17/05/2022, realizado em cumprimento à determinação do Tribunal, (evento 200, LAUDOPERIC5), atesta que a autora apresenta o C15.9 - Neoplasia maligna do esôfago, não especificado, sem incapacidade laborativa. Patologia estabilizada sem sinais clínicos de limitações, recidiva ou metástase:*
> [...]
> *A perícia complementar (evento 200, LAUDOPERIC11), de 26/10/2022, atesta a ausência de elementos que apontem incapacidade laborativa da autora, bem como, ausência de recidiva ou metástase tumoral. Atesta também a ausência de elementos nos autos que apontem incapacidade pretérita entre 01/03/2019 a 17/05/2022.*
> *Cumpre salientar que a prova se direciona ao magistrado, ao qual incumbe aferir da suficiência do material probatório produzido para a entrega da prestação jurisdicional. Com efeito, o julgador, via de regra, firma sua convicção com base no laudo do expert, embora não esteja jungido à sua literalidade, sendo-lhe facultada ampla e livre avaliação da prova.*
> *O laudo judicial é completo, coerente e não apresenta contradições formais, tendo se prestado ao fim ao qual se destina, que é o de fornecer ao juízo a quo os subsídios de ordem médico/clínica para a formação da convicção jurídica. O quadro apresentado pela parte autora, na data da feitura da perícia, foi descrito de forma satisfatória e clara, demonstrando que foi considerado o seu*

Documento eletrônico VDA44286925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 04/11/2024 19:44:20
Código de Controle do Documento: 0cee50ea-5d0f-45a1-81c5-9399f2c3e9c3

histórico, bem como realizado o exame físico.
Vale destacar, ademais, que o perito judicial é profissional de confiança do juízo, que tem por compromisso examinar a parte com imparcialidade. A mera discordância da parte quanto às conclusões periciais, quando os quesitos foram satisfatoriamente respondidos, não tem poder de descaracterizar a prova.
A primeira perícia judicial atestou que a autora apresenta sequelas pós cirurgia de câncer no esôfago, CID C15-9, e reconheceu a incapacidade laborativa parcial e temporária.
Adveio a perícia judicial determinada pelo Tribunal, evento 200, LAUDOPERIC5 e (evento 200, LAUDOPERIC11), atestando que a autora não apresenta incapacidade laborativa, ausente recidiva ou metástase tumoral. Atestou também a ausência de elementos nos autos que apontem incapacidade pretérita da autora.
Compulsando os autos não se vislumbram elementos suficientes a infirmar a prova técnica. Hígido o laudo.
Observo que não foram juntados ao processo novos documentos médicos indicativos de agravamento da doença.
Concluo que a autora não comprovou a alegada incapacidade laborativa.
Portanto, sem razão a autora, devendo ser mantida a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Como facilmente se observa, o Tribunal de origem iniciou sua análise do caso concreto considerando os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais da beneficiária e, reputando que as alegações da autora se centravam na existência de doença incapacitante, o que foi descartado em dois laudos periciais, concluiu que estaria apta ao trabalho.

Assim, como já afirmado na decisão ora agravada, infirmar o aresto embargado no tocante à necessidade de produção de nova prova pericial demandaria reexame do contexto fático-probatório, o que é obstado pelo teor da **Súmula 7/STJ**.

ANTE O EXPOSTO, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44286925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 04/11/2024 19:44:20
Código de Controle do Documento: 0cee50ea-5d0f-45a1-81c5-9399f2c3e9c3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.138.482 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0142506-0

Número de Origem:
50152178720214049999

Sessão Virtual de 19/11/2024 a 25/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JUSTINA DA MAIA LEMES
ADVOGADOS	: ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO - DF012067 GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI - PR017507 ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372 ANDRÉ FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS - PR027535 ALMIR ANTONIO FABRICIO DE CARVALHO - PR044770 RENATO RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF040672 DENISE VIEIRA DE CASTRO - PR064418 LUIZ VINICIUS DE SOUZA FERNANDES - DF069731
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE - ADICIONAL DE 25%

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JUSTINA DA MAIA LEMES
ADVOGADOS	: ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO - DF012067 GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI - PR017507

Documento eletrônico VDA44636385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/11/2024 00:31:09
Código de Controle do Documento: e07539a9-e5f4-402c-a366-53a65b848eef

ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372
ANDRÉ FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS - PR027535
ALMIR ANTONIO FABRICIO DE CARVALHO - PR044770
RENATO RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF040672
DENISE VIEIRA DE CASTRO - PR064418
LUIZ VINICIUS DE SOUZA FERNANDES - DF069731

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 25 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44636385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/11/2024 00:31:09
Código de Controle do Documento: e07539a9-e5f4-402c-a366-53a65b848eef